



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre o procedimento de disponibilidade de áreas disponibilizadas no âmbito do Código de Mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O procedimento de disponibilidade de áreas reger-se-á pelos termos desse Código.

Art. 2º - Compete ao Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Mineração (ANM) a definição acerca das áreas desoneradas com relatório final aprovado que serão submetidas ao sistema de disponibilidade de área, observando-se os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a sociedade e para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os concorrentes e a justa competição, incentivando o desenvolvimento econômico e social sustentável.

§1º - A área desonerada decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso em razão do trânsito em julgado administrativo, após aprovação de relatório final de pesquisa, e que não está impedida ou suspensa ao exercício da atividade de mineração por qualquer razão, será disponibilizada a interessados por meio de edital de disponibilidade, estabelecidos os critérios objetivos de seleção e julgamento conforme determinado neste Código.

§2º - A ANM, ou qualquer outro órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública que venha a substituí-la, manterá em seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

domínios virtuais uma plataforma/sistema eletrônico, que respeitem os princípios básicos da segurança da informação como confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade, legalidade, passível de auditoria, para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas e permitir o acesso público às informações relacionadas às mesmas e necessárias para fiel averiguação das características minerárias, em especial o relatório final de pesquisa.

Art. 3º - Para instauração do procedimento de disponibilidade, a ANM levará em consideração a situação das áreas desoneradas, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira, registro de licenciamento e registro de extração, que serão classificadas em:

a. área desonerada com comprovação mineral após aprovação de relatório final de pesquisa;

b. área vinculada a direito mineral, que for indeferida após aprovação de relatório final de pesquisa;

c. área com direito de requerer lavra;

d. área com requerimento de lavra apresentado, após aprovação de relatório final de pesquisa; e

e. área com concessão de lavra.

Parágrafo Único – A disponibilidade de áreas observará a ordem cronológica em conformidade com a data de desoneração, das mais antigas às mais recentes, sem prejuízo do previsto no Art. 9º ou outras exceções previstas neste Código.

Art. 4º - O procedimento de disponibilidade é realizado em duas etapas, a de oferta pública e a de disputa, e observará o instrumento de convocação – Edital.

Art. 5º - A oferta pública é primeira fase do procedimento de disponibilidade, etapa na qual os interessados deverão manifestar interesse pela área conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Parágrafo Único - O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias contados da publicação do edital, ou de seu extrato, no D.O.U.

Art. 6º - A fase de disputa é a segunda fase do procedimento de disponibilidade, aplicável na hipótese de pluralidades de ofertas para uma mesma área, regulamentada conforme este código.

Art. 7º - A participação no procedimento de disponibilidade não significa autorização ou concessão automática para lavra e o interessado deverá cumprir com as demais exigências arroladas neste Código no tocante ao respectivo procedimento.

Art. 8º - Os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da entrada em vigor deste Código e pendentes de julgamento serão regidos pelas normas vigentes à época de sua instauração, respeitando-se o princípio do ato jurídico perfeito.

Art. 9º - Qualquer interessado poderá acionar a ANM mediante requerimento próprio a ser disponibilizado na plataforma/sistema disponibilizado para realização do procedimento de disponibilidade, solicitando a inclusão na próxima rodada de disponibilidade de determinada área desonerada limítrofe à que já exerce atividade de mineração, com o intuito de se evitar a exaustão da mina/jazida.

§1º - O pedido de inclusão de determinada área no procedimento de disponibilidade não enseja qualquer direito de preferência e deverá ser devidamente fundamentado.

§2º - A ANM tem o prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao requerimento, podendo solicitar documentação suplementar a fim de instruir o pedido com prazo de 30 (trinta) dias, caso em que suspender-se-á o prazo de resposta da ANM até cumprimento das diligências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

§3º - Se o requerimento for deferido, a área objeto será incluída em procedimento de disponibilidade subsequente que ainda não tenha Edital publicado.

Art. 10º - Está impedido (a) de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase dos procedimentos de disponibilidade de áreas:

I - Servidor da ANM, membro da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, Gerente Regional, Superintendente ou membro da Diretoria Colegiada da ANM;

II - Pessoa física que guarde parentesco, sanguíneo ou afim, até terceiro grau com qualquer dirigente (membros da Diretoria Colegiada, Superintendentes e Gerentes Regionais) ou integrante da Comissão de Procedimento de Disponibilidade ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça ou possa exercer, de alguma forma, influência significativa sobre servidor ou dirigente da ANM ou membro da Comissão de Procedimento de Disponibilidade ou vice-versa;

III - Pessoa que, em razão de infrações praticada em rodadas anteriores, esteja cumprindo penalidade imposta em decisão administrativa definitiva de suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de áreas;

IV - Pessoa jurídica em processo de falência ou recuperação extrajudicial sem plano de recuperação homologado judicialmente, em dissolução ou em liquidação;

V - Pessoa física que tenha sua insolvência declarada.

VI - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nos termos do art. 29º deste Código.

Art. 11º - A participação de qualquer interessado no procedimento de disponibilidade de área está condicionada à anuência por meio de declaração atestando que atende a todos os requisitos e condições constitucionais, legais e



normativos para obter a titularidade da autorização de pesquisa, sob pena de desclassificação no procedimento de disponibilidade.

CAPÍTULO I - DO EDITAL

Art. 12º - A participação do interessado no procedimento de disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital dos procedimentos de disponibilidade.

§1º – Cada procedimento de disponibilidade de áreas observará o limite total de 500 (quinhentas) áreas, limitadas em 50 (cinquenta) áreas por Estado.

§2º – O procedimento de disponibilidade de áreas poderá ser realizado em até duas oportunidades por exercício fiscal.

Art. 13º - A fase preparatória do procedimento de disponibilidade é caracterizada pela publicação do Edital ou seu extrato no D.O.U estabelecendo os critérios objetivos para participação dos interessados no procedimento conforme estipulado neste Código, contendo obrigatoriamente as seguintes informações, no corpo ou em anexo:

A – Discriminação detalhada das áreas ofertados no ato;

B – Resultado do relatório final aprovado e demais informações necessárias sobre as áreas levadas à disponibilidade, destacando-se a classificação de suas substâncias;

C - Processos minerários disponibilizados no sítio da ANM relativos à cada área e suas Fichas Técnicas;

D – Regras e critérios relativos ao julgamento das propostas na fase de disputa conforme estabelecido neste Código;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

E – Disposições sobre os recursos cabíveis, prazos e formas de processamento;

F – Penalidades na hipótese de descumprimento pelo interessado às regras do Edital;

G - Forma e prazos para protocolo dos respectivos processos minerários;

H – Cronologia dos trabalhos;

I – Condições para participação das fases de oferta e disputa.

§1º – Para fins de se garantir a efetiva publicidade do ato o Edital deverá classificar e identificar a área cada qual com sua numeração própria indicando a substância relacionada.

§2º – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de convocação por irregularidade na aplicação deste Código ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 40 (quarenta) dias depois de publicado o Edital no D.O.U. O sistema/plataforma disponibilizado pela ANM deverá gerar um número de protocolo.

§3º - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema/plataforma da ANM de disponibilidade de áreas no prazo de até 7 (sete) dias úteis anterior à data de encerramento do prazo para manifestação de interesse, em resposta devidamente fundamentada.

§4º – O edital de que trata este artigo será publicado no D.O.U e ficará disponível no sítio eletrônico da ANM para consulta durante o prazo fixado para apresentação das propostas.

§5º - Constada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U.

§6º - Áreas serão retiradas do procedimento de disponibilidade caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade ou sejam objeto de determinação judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

§7º - As informações referentes aos processos colocados em disponibilidade deverão ser públicas e acessíveis a todo e qualquer interessado em participar do edital de disponibilidade, digitalizadas e disponibilizadas previamente no sistema/plataforma da ANM.

§8º - Se as informações relevantes ao processo minerário não forem disponibilizadas pela ANM nos prazos estipulados, a área para o qual faltou divulgação de informações, deverá ser excluído do referido edital.

Art. 14º - A não impugnação dos termos do edital, conforme estabelecido neste Código, faz presumir que o interessado tem pleno conhecimento e aceita incondicionalmente os termos do edital, vedando-se assim alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de cláusulas e condições, bem como das normas regulamentares aplicáveis.

Art. 15º - Compete à ANM:

I - Revogar o edital de disponibilidade, total ou parcialmente, por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II – Anular ou retificar o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;

III - Suspender ou anular o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE OFERTA

Art. 16º - A oferta pública corresponde à primeira etapa do procedimento de DISPONIBILIDADE DE ÁREAS, durante a qual os participantes deverão manifestar seu interesse pela (s) área (s), com vistas a avaliar o seu potencial de atratividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Parágrafo Único - A manifestação de interesse será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos Participantes. A manifestação de interesse será realizada no prazo de 60 dias após publicação do Edital ou seu extrato no Diário Oficial da União. Após a consignação da manifestação de interesse em determinada (s) área (s), o sistema/plataforma da ANM emitirá um número de protocolo para fins de comprovação da manifestação.

Art. 17º - Encerrado o prazo para manifestação de interesse (fechamento da Oferta Pública), a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada uma das Áreas:

I - na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada para determinada área, ela será considerada livre a partir do dia útil subsequente à data de fechamento da Oferta Pública, ficando dispensada a realização da fase de disputa e julgamento de propostas para tal área;

II - na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada para determinada área, o participante será notificado, por meio de publicação de caráter público na plataforma/sistema disponibilizado pela ANM para protocolizar no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo maior fixado pelo Edital, o seu requerimento do título minerário, ficando dispensada a realização da fase de disputa e julgamento de propostas para tal área;

III - havendo mais de uma manifestação de interesse para determinada área, esta será submetida a fase de disputa e julgamento de propostas, no qual participarão exclusivamente os Participantes que manifestaram interesse para a respectiva área na etapa de Oferta Pública Prévia.

Parágrafo Único - O resultado da Oferta Pública será publicado no prazo estabelecido no Edital, ou na sua omissão em 15 (quinze) dias, no endereço eletrônico da ANM, e, igualmente, no D.O.U, com a indicação dos Participantes contemplados identificados pelo nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ.



CAPÍTULO III – DA FASE DE DISPUTA

Art. 18º - Havendo mais de uma manifestação de interesse por determinada área iniciar-se-á a fase de disputa e oferecimento de propostas que corresponde à segunda etapa do procedimento de disponibilidade de áreas.

§1º - Somente participará da fase de disputa o Participante que tiver, durante a etapa de Oferta Pública Prévia, registrado manifestação de interesse válida pela respectiva área.

§2º – A segunda fase da disponibilidade de áreas será realizada inteiramente eletronicamente por meio do sistema/plataforma disponibilizado pela ANM com o preenchimento de um formulário de proposta, que, será igualmente protegido por sigilo até encerramento da fase de disputa, sem intervenção e acesso de qualquer pessoa, incluído agente público ou servidor, com a publicação do resultado e dados dos participantes do julgamento apenas após conclusão da fase de disputa nos termos do §1 do Art. 24º deste Código.

§3º – Os interessados terão o prazo de até 30 (trinta) dias para acessar o sistema/plataforma da ANM e veicular sua proposta mediante formulário próprio, contados da publicação do resultado da fase de oferta no D.O.U.

Art. 19º - Na análise das propostas dos proponentes habilitados à fase da disputa serão aplicados critérios objetivos para definição da melhor proposta com base nos ideais de fomento da atividade minerária local, do uso racional dos recursos minerais e do interesse público, criando condições para o incremento harmônico da atividade com as metas de desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 20º – A análise da melhor proposta será realizada automaticamente sem interferência humana conforme algoritmo à ser desenvolvido dentro do sistema/plataforma utilizado pela ANM, observando-se os seguintes critérios que correspondem à uma pontuação, declarando-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

vencedora a proposta que obtiver a maior pontuação considerando o somatório dos quesitos:

I – Número de processos minerários em atividade:

- a) Comprovar a realização de atividades de 1 até 4 processos minerários: 1,55 pontos.
- b) Comprovar realização de atividades em pelo menos 05 processos minerários até 09 processos minerários: 2,05 pontos.
- c) Comprovar a realização de atividades minerárias em 10 processos minerários até 15 processos minerários: 2,55 pontos.
- d) Comprovar a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais: 3,05 pontos.

II – Para o tempo de atividade de extração mineral desenvolvida:

- a) comprovar a realização de atividades de extração mineral até 05 anos: 1,0 pontos.
- b) comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 05 anos a 10 anos: 1,5 pontos.
- c) comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 10 anos a 15 anos: 2,0 pontos.
- d) comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 15 anos a 20 anos: 2,5 pontos.
- e) comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 20 anos: 3,0 pontos.

III – Se o interessado já possui título minerário:

- a) em qualquer região do País: 0,7 ponto; ou
- b) no Estado em que ofertada a área: 1,4 pontos; ou,
- c) se o título for no mesmo Município: 2,1 pontos; ou,
- d) se o interessado for detentor de título minerário em área contígua/limítrofe à área ofertada: 2,8 pontos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

IV – Se o interessado possui título minerário nos Estados:

- a) Comprovar que possui títulos minerários de 1 até 3 Estados:
0,5 pontos.
- b) Comprovar que possui títulos minerários de 4 até 6 Estados:
1,0 pontos.
- c) Comprovar que possui títulos minerários de 7 até 13 Estados: 1,5 pontos.
- d) Comprovar que possui títulos minerários de 14 ou mais Estados: 2,0 pontos.

V – Se o interessado possui título minerário da mesma substância objeto da área ofertada:

- a) pelo período de 2 anos ou menos – 0,75 pontos; ou,
- b) pelo período de mais de 2 anos até 5 anos: 1,75 pontos; ou,
- c) pelo período de mais de 5 anos: 2,75 pontos,

§1º – Na hipótese de empate das propostas na fase de disputa, serão aplicados os critérios objetivos de desempate na seguinte ordem de classificação, sucessivamente:

I – O interessado com o maior número de título de mineração em atividade;

II – Se o interessado é detentor de título de mineração em atividade em área limítrofe/contígua à que declarou interesse;

III – Se o interessado é detentor de título de mineração sem atividade em área limítrofe/contígua à que declarou interesse;

IV – A empresa que tiver o maior número de títulos em operação no estado em que estiver situada a área em disponibilidade;

V – Critério cronológico do tempo de atividade da empresa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

VI – Se persistir empate, será considerada prioritária se o interessado é empresa de Pequeno Porte ou Microempresa nos termos da LC 123/2006.

§2º – Será declarado vencedora a proposta que obtenha a melhor nota considerando-se o somatório da pontuação conferida à cada critério estabelecido no caput e incisos do artigo ou que seja objeto de desempate nos termos do §1º e incisos.

§3º – A pontuação dos títulos em atividade com contrato de arrendamento será computada em favor do arrendante.

§4º – O formulário de proposta a ser disponibilizado pela ANM junto ao seu sistema/plataforma de disponibilidade de áreas deverá conter campo próprio contemplando todos os critérios estabelecidos para a fase de disputa e de desempate, possibilitando a execução do procedimento de modo totalmente eletrônico e sem interferência humana, preservando o sigilo das informações até publicação do resultado nos termos deste Código.

§5º – Serão computados apenas os títulos minerários no território nacional.

Art. 21º – As informações prestadas pelos interessados quando do preenchimento das propostas junto ao sistema/plataforma disponibilizado pela ANM utilizará um sistema triplo de verificação.

§1º - Primeiro, com a declaração do concorrente de que as informações prestadas são fidedignas, sob pena de desclassificação de sua proposta e declaração de inidoneidade com proibição de participar em rodadas de disponibilidade futuras pelo prazo de 3 (três) anos.

§2º – Segundo, o interessado deverá preencher e registrar no formulário da proposta em campo/aba próprio os números de verificação dos respectivos processos minerários que comprovem suas alegações, bem como, os números de verificação do(s) respectivo(s) Relatório Anual de Lavra – RAL que comprovem o tempo de atividade.



§3º – Se vencedor, a comprovação das informações prestadas na fase de disputa deverá ser realizada documentalmente juntamente com a apresentação do requerimento. Havendo discordância quanto às informações prestadas, a ANM intimará o interessado por meio do sistema/plataforma disponibilizado para apresentação de documentação suplementar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou mantendo-se a insubsistência das informações o concorrente será desclassificado e sofrerá as penalidades previstas no §1º, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código.

Art. 22º - Na hipótese de determinada área não receber nenhuma proposta na fase de disputa, será considerada livre para novos requerimentos a partir do dia útil subsequente à data da publicação do resultado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Art. 23º – No prazo de 15 (quinze) dias a contar do encerramento da fase de disputa, a ANM disponibilizará em seu sítio e no seus sistema/plataforma cópia integral da ata e do registro/"log" de todo o procedimento de disponibilidade de áreas, incluindo as duas etapas, os esclarecimentos e impugnações com suas resposta, e, registros de todas as manifestações de interessados consignadas no sistema/plataforma, e, publicará extrato do resultado no Diário Oficial de União.

Parágrafo Único – A publicação do extrato do resultado da fase de disputa constitui o marco inicial para o cômputo do prazo de 90 (noventa) dias para protocolo do requerimento pelo vencedor, para pagamento das respectivas taxas, e, para o protocolo de eventuais recursos administrativos, tudo nos termos deste Código.



CAPÍTULO V – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DO PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO

Art. 24º - O requerimento de título minerário para as áreas arrematadas nas etapas de Oferta Pública ou de Disputa deverá ser apresentado exclusivamente pelo Participante contemplado ou vencedor, por meio do Protocolo Digital disponibilizado pela ANM, em observância aos prazos e trâmites deste Código de Mineração, bem como, ser instruído com o comprovante de pagamento das respectivas taxas. A ANM publicará em seu sítio os procedimentos para emissão das guias de pagamento das taxas.

§1º - Uma vez que o procedimento de disponibilidade confere ao participante contemplado o direito de requerer a área arrematada, o requerimento protocolizado com inobservância da legislação minerária em vigor estará sujeito ao indeferimento, sem prejuízo das sanções quando cabíveis.

§2º - Da análise dos requerimentos dos títulos minerários poderão ser formuladas exigências ao interessado de acordo com a situação da área requerida após verificação de eventuais interferências com áreas de restrição.

Art. 25º - No caso de indeferimento do requerimento por qualquer motivo, renúncia ou decurso do prazo sem manifestação pelo vencedor, haverá a convocação dos demais concorrentes por publicação no D.O.U, respeitando-se a classificação final da fase de disputa sucessivamente. Inexistindo outros concorrentes à convocação, ou na hipótese de novos indeferimentos levando à exaustão dos concorrentes, será considerada livre a partir do útil subsequente à publicação no D.O.U.

Art. 26º - O requerimento do título minerário proveniente do procedimento de disponibilidade de área poderá ter por objeto área menor que a área arrematada, desde que a área requerida se insira nos limites da Área arrematada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Parágrafo Único - A parcela descartada da área arrematada será considerada livre a partir do dia útil subsequente à protocolização do requerimento do título minerário.

Art. 27º - O interessado vencedor da fase de disputa ou contemplado na oferta pública poderá apresentar à ANM mais de um requerimento de autorização de lavra, caso o tamanho de área máximo para a substância objetivada seja inferior à dimensão da área arrematada.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 28º - Caso descumpra as obrigações estabelecidas neste Código, o participante estará sujeito, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - impedimento de contratar e participar de processos de disponibilidade futuros pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

§2º - Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do caput, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§3º – A sanção de multa pecuniária observará o disposto neste Código conforme Tabela de Valores – item X



§4º – A aplicação da sanção do inciso III do caput requererá a instauração de processo administrativo pelo sistema/plataforma da ANM, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o participante para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação pelo D.O.U, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. Entende-se por descumprimento grave das obrigações contidas neste Edital, especialmente, participante que pratique ato ilícito que vise frustrar os objetivos deste procedimento de disponibilidade de áreas, tal como a prestação de informações inverídicas e que incorra na conduta do Art. 22 deste Código.

CAPÍTULO VII – DO RECURSO

Art. 29º - Das decisões e atos da administração pública decorrentes da aplicação deste Livro – disponibilidade de áreas, cabem:

I) recurso no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando houver disposições expressa em contrário, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, contados da intimação ou da publicação do ato/decisão no sistema/plataforma da ANM de disponibilidade de áreas, ou no D.O.U, à depender de como o Código o exigir.

II) dos atos decisórios cabem embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias para suprir omissão ou contradição, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo;

III) pedido de reconsideração contra decisões e atos em geral do qual não caiba recurso hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias, recebidos exclusivamente no efeito devolutivo.

§1º - Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior – Ministro do



Ministério de Minas e Energia, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos autos.

§2º - O acolhimento dos recursos implicará invalidação apenas de atos insuscetíveis de aproveitamento.

§3º - O prazo para apresentação de contrarrazões por terceiro interessado quanto ao recurso do Inciso I do caput será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - Os participantes do procedimento de disponibilidade ficam responsáveis pelas consequências advindas da inobservância dos termos e condições previstos neste Código, incluindo quaisquer avisos ou erratas expedidas no curso do procedimento, obrigando-se à obtenção das informações que julgar necessárias, através da Plataforma/Sistema disponível no site da ANM, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer ou que resulte em sua desclassificação no procedimento, salvo se decorrente de ato ou decisões irregular ou ilegal de culpa da ANM.

Art. 31º - Na hipótese de cancelamento ou anulação do procedimento de requerimento por culpa da ANM após pagamento das respectivas taxas pelo interessado, será devida a sua devolução integral em até 30 (trinta) dias devidamente corrigido pelo índice do IPCA-E.

Art. 32º - Os interessados em participar do procedimento de disponibilidade devem estar previamente cadastrado na Plataforma de Cidadania Digital, Login Único, disponível no site do Governo Federal, validado por meio de Certificado Digital, e-CPF para pessoas físicas, ou e-CNPJ, para representante de pessoa jurídica, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, cuja



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

obtenção e uso pelo Participante ou seu representante é de sua exclusiva responsabilidade, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM nenhum ônus por seu uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por terceiros ou a terceiros.

Art. 33º - É vedado que uma mesma pessoa registre manifestações de interesse no procedimento de disponibilidade de áreas, representando pessoas jurídicas diferentes (e-CNPJ), relativamente a uma mesma Área.

Art. 34º - Os casos omissos serão analisados e decididos pela ANM com base na legislação pertinente, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido ao Ministério de Minas e Energias.

Art. 35º - O recesso determinado neste Código acarreta na suspensão e impedimento da realização de qualquer ato relacionado ao procedimento de disponibilidade de áreas, inclusive os já iniciados e seus prazos.

Art. 36º - Nos termos do Art. 455, a ANM deverá sempre disponibilizar em seu sítio eletrônico um sistema de comunicação de falha do seu sistema/plataforma, com o intuito de garantir ao interessado, o direito de cumprir com suas obrigações nos processos minerários, mesmo com possíveis falhas no sistema.

§1º – O protocolo do registro de indisponibilidade do sistema observará o disposto no Art. 454.

§2º – A indisponibilidade do sistema pelo prazo maior do que 1 (uma) hora configura a perda do dia inteiro e será certificado no sistema/plataforma.

§3º – Após falha de sistema ocorrida na fase de manifestação da oferta pública ou na fase de disputa das disponibilidades de áreas o sistema certificará os dias indisponíveis e estes serão acrescidos ao final do prazo para apresentação das respectivas manifestações, que deverá ser informado no sistema/plataforma da ANM.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração é uma lei federal, editada pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que disciplina a administração dos recursos minerais pela União, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais no Brasil.

Quando da edição do decreto que regulamentou a mineração no Brasil, a espécie normativa (decreto-lei) era prevista pelo ordenamento jurídico. Contudo, a nossa atual Constituição não prevê mais essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor pois foram recepcionados pela legislação pátria.

Uma Medida Provisória (MPV 790) de 2017, a qual caducou por não ser acatada pelo Congresso Nacional, trazia a modalidade de leilão em seu texto. Após isso, o Presidente Michel Temer editou o Decreto 9.406 de 2018 e usou um Decreto Presidencial para inovar o Código de Mineração, ou seja, o decreto presidencial jamais poderia criar nova norma, até porque, ele está no nível de portaria e não de lei ordinária, mas, assim o fez e implantou a modalidade de leilão de áreas minerárias.

Em seguida a isso, a Agência Nacional de Mineração (ANM) publicou a Resolução 24, de 3 de fevereiro de 2020, que regulamentou o procedimento de disponibilidade, de oferta pública, também a disponibilidade de áreas desoneradas e áreas declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra. Além disso, deixa explícito que a participação no processo de disponibilidade não significa autorização automática para pesquisar ou lavar. Tudo isso por Resolução e não por Lei Ordinária, num desrespeito à Câmara e ao Senado Federal, sem observar o devido processo legislativo.

A mineração é um bem finito e como tal depende de políticas estratégicas. Não podemos esquecer que a mineração também tem sua rigidez locacional, o minério se difere de outras commodities pois além de não nascer novamente ele tem sua localização definida e uma vez usado se exauri, acaba.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Por essa razão a mineração precisa ser tratada com bastante prudência não se pode sair ofertando indiscriminadamente áreas minerais sem que antes haja um cuidado com os impactos econômicos, sociais e ambientais. Não se pode gerar expectativas vazias para as populações, ou seja, não se pode valorizar o especulador em detrimento do empreendedor.

A oferta pública de áreas deve seguir um rito cuidadoso, e por que isso? No Brasil, temos em torno de 10 mil empreendimentos em funcionamento dentro da legalidade. Isso inclui inúmeros minerais que vão da areia ao diamante, e significa em torno de 4% do PIB Nacional.

Por óbvio, não é simplesmente sair ofertando milhares de áreas que teremos um aumento significativo do PIB brasileiro. Precisamos ter muito cuidado e valorizar o real empreendedor da mineração. Não está na oferta de milhares de áreas a solução para o setor minerário brasileiro. A solução está em buscarmos antes de tudo a Sustentabilidade, a Previsibilidade e a Segurança Jurídica.

A mineração não pode estar sujeita à especulação. Várias dessas pessoas que estão adquirindo áreas de mineração por melhor preço jamais irão investir na exploração mineral, jamais irão investir em pesquisas de alto nível na mineração.

Outro problema grave e que iremos corrigir é a fragilidade da legislação mineral brasileira. Isto porque, como já mencionado, hoje a mineração brasileira está sendo regida por Portarias. Observemos: o Código de Mineração (do ano de 1967) tem 98 artigos - o Decreto 9.406 de 2018 que substituiu em parte o Código de 1967 tem 84 artigos, já a Portaria 155 da ANM que está regindo a mineração brasileira tem 362 artigos, uma afronta ao Devido Processo Legislativo.

Com relação aos leilões de áreas minerárias regido pela Resolução 24 da ANM (Agência Nacional de Mineração), primeiro se faz a oferta pública e depois se houver mais de um interessado naquela área então se faz o leilão por melhor preço para definir quem fica com a área. O problema que oferta de área



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

minerária por melhor preço não existe em nenhum outro país, o que prevalece nesses países é a qualidade do projeto técnico, justamente para evitar a especulação minerária que esses países já experimentaram o prejuízo causado por esse tipo de ação.

Aqui no Brasil nos últimos dois anos foram executados quatro leilões com mais de 10 mil áreas ofertadas. E para nossa surpresa foram arrecadados pouco mais de R\$ 200 milhões de reais, o que significa na média algo em torno de R\$ 20 mil reais por área. A promessa de bilhões de reais que entrariam para os cofres públicos ainda não se concretizou.

A título de exemplo, o primeiro leilão foi precedido de um evento no auditório do Ministério de Minas e Energia. Lá foi apresentado o Complexo Polimetálico de Palmeirópolis, no Estado de Tocantins. Foi gerada uma expectativa para população daquela região de que bilhões de reais chegariam por lá e iriam transformar a vida das pessoas de Palmeirópolis e região. O leilão do complexo Polimetálico de Palmeirópolis seria o marco da transformação mineral brasileira. Mas a realidade foi outra. Dois anos após o leilão, todos podem ir até lá e constatar que nada foi feito pela empresa participante do leilão, criada nas últimas horas somente para poder participar daquele leilão. Os bilhões prometidos se transformaram em pó e o sonho das pessoas por dias melhores não passaram de sonho.

Precisamos tratar a mineração com muita responsabilidade, com muita cautela. A oferta indiscriminada de áreas minerárias está longe de ser a solução. O que precisamos é trazer para a indústria da mineração aqueles que realmente irão minerar, que tem o conhecimento da extração mineral e do mercado. Não podemos correr o risco de provocar um colapso na mineração.

Temos que saber se nas regiões onde estão sendo ofertadas as áreas já não existe um mercado mineral organizado. A oferta de áreas deve ser precedida de estudos técnicos. Não há problema algum do Governo Brasileiro ter milhares de áreas em seu poder. Isso realmente não é problema. Na verdade isso pode ser uma solução, mas, para isso precisamos antes de tudo organizar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

a Agência Nacional de Mineração, porque o que ninguém se ateuve é que com as mais de 10 mil áreas ofertadas em algum momento essas milhares de áreas deverão ser submetidas a análise técnicas pela ANM e aí é que começa o problema. Até agora a ANM não se organizou para isso. O tempo todo reclamam da falta de pessoal e de condições para executar esses trabalhos técnicos. Então novamente precisamos de cautela.

A proposta que trago para inovar a oferta de áreas minerárias vem ao encontro dos novos tempos. Toda análise processual passa a ser objetiva, feito por inteligência artificial, criando uma dinâmica processual sem a necessidade de demandar várias pessoas para analisarem os processos e com uma vantagem, iremos democratizar o sistema, ou seja, continua sendo ofertada as áreas prevalecendo a publicidade das áreas e prevalecendo os estudos técnicos para se definir o ritmo e o volume das ofertas.

Outra inovação é que será valorizado os *players* do mercado, aqueles que realmente conhecem a mineração e será dificultado para especulador a participação nos eventos. A mineração será da mineração. Tudo isso na forma da Lei e não mais por portarias, focando sempre na sustentabilidade, previsibilidade e a segurança jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DA VITÓRIA
CIDADANIA/ES

2021